



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 08/2014

(Processo Eletrônico SEI nº 19957.001575/2020-21)

Reg. Col. 0692/17

Acusados: Luiz Fernando Júlio
Ivaldo Fioravanti

Assunto: Apurar eventuais irregularidades nas condutas de administradores da Companhia Iguazu de Café Solúvel, diante de indícios de fraude envolvendo uma de suas controladas, em alegado descumprimento do disposto nos arts. 153 e 142, III e V, da Lei nº 6.404/1976.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”), originado de inquérito administrativo conduzido pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”) em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE” e, juntamente com SPS, “Acusação”), com o objetivo de apurar a eventual responsabilidade de Ivaldo Fioravanti e Luiz Fernando Júlio (“Luiz Júlio” e, em conjunto, “Acusados”), ambos na qualidade de membros do conselho de administração da Companhia Iguazu de Café Solúvel (“Cia. Iguazu” ou “Companhia”), por alegado descumprimento do dever de diligência, consoante o disposto no art. 153¹ da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, bem como, com relação a Luiz Júlio, do dever geral de fiscalizar a gestão da diretoria, conforme o disposto no art. 142², incisos III e V, da mesma lei.

2. As infrações imputadas aos Acusados se referem às suas respectivas condutas frente à tomada de conhecimento, em 2012, da existência de indícios de esquema de fraude envolvendo uma das empresas controladas pela Cia. Iguazu, a Exportadora e Importadora Marubeni Colorado Ltda. (“EIMC”), cujos prejuízos impactaram, de forma relevante, as Demonstrações Financeiras (“DFs”) individuais e consolidadas da Companhia, referentes ao exercício findo em 31.12.2011.

¹ Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

² Art. 142. Compete ao conselho de administração: (...) III. fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; (...) V. manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria; (...).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

3. Ressalte-se que, além das condutas dos Acusados, foram objeto de apuração as condutas de outros membros da administração da Companhia: F.E.S., K.I., M.A.A., M.E., M.Y., P.C.F.S., R.S.T, S.S. e Y.I., que também foram, ao final, responsabilizados. Entretanto, em virtude da celebração de termo de compromisso³, aprovada por unanimidade pelo Colegiado⁴, em linha com a proposta de aceitação do Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), somente serão narrados neste relatório os fatos especificamente relacionados aos Acusados.

4. O inquérito administrativo que originou este PAS é oriundo do Processo CVM nº RJ2012/9073, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), em 06.08.2012, após consulta à CVM apresentada pela Companhia, com o objetivo de desconsiderar o relatório de seus auditores independentes à época, Ernst & Young Auditores Independentes S.S.⁵ (“EY”), bem como o parecer do respectivo Conselho Fiscal, relacionados às DFs de 31.12.2011, publicadas em 27.04.2012, em virtude da identificação de inconsistências contábeis na EIMC.

5. Após a instrução e análise do referido processo, concluiu-se pela necessidade de aprofundamento das investigações, a fim de apurar a real extensão e responsabilidade dos envolvidos nas irregularidades. Com isso, o processo foi encaminhado à Superintendência Geral (“SGE”), que instaurou o inquérito administrativo (IA 08/2014), em 26.08.2014.

II. FATOS

6. A Cia. Iguaçu tinha como objetivo básico a produção e comercialização de café solúvel, café torrado e moído e seus derivados. Outras atividades operacionais relacionadas a comercialização de café verde, venda e locação de máquinas para preparar bebidas quentes e construção e projetos eletromecânicos eram desenvolvidas por empresas controladas.

7. Em 2011, a Cia. Iguaçu detinha o controle de cinco empresas, dentre as quais a EIMC, dirigida, principalmente, por diretores da Companhia, a qual centralizava⁶ várias atividades relativas à gestão da EIMC, como aquelas a cargo dos departamentos financeiro, contábil, de auditoria interna, de recursos humanos e de informática.

8. Por entender que havia unidade administrativa entre as duas empresas (i.e. a Companhia e a EIMC), a EY optou pela realização de auditoria única⁷, que incluiu, de um lado,

³ Doc. SEI 0948742, fls. 1.270-1.299.

⁴ Reunião do Colegiado ocorrida em 26.09.2017 (Doc. SEI 0948742, fls. 1.317-1.322).

⁵ Atual denominação de Ernst & Young Terco Auditores Independentes S.S.

⁶ Item 15 Doc. SEI 0948697, fls. 748.

⁷ Doc. SEI 0948687, fls. 522.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

as DFs da Companhia e da EIMC e, de outro, as DFs consolidadas do grupo econômico como um todo (“Grupo Iguaçu”), englobando as demais controladas da Cia. Iguaçu.

9. Das controladas da Companhia, a EIMC era a mais relevante em termos de faturamento, contribuindo significativamente para o resultado consolidado do Grupo Iguaçu até o ano de 2010. No entanto, em 2011, deu causa a expressivo prejuízo, que chegou ao montante consolidado de R\$252 milhões, representando, no referido ano, 55,04% do ativo do Grupo Iguaçu, 93,62% do ativo da Cia. Iguaçu e 142,55% do ativo da EIMC⁸.

10. O resultado negativo deveu-se à descoberta de um complexo esquema de fraude na EIMC, em que os envolvidos criavam transações fictícias para melhorar o desempenho registrado.

11. Inicialmente, a auditoria interna da Companhia havia identificado um prejuízo consolidado de cerca de R\$45,208 milhões, o qual foi reportado nas DFs de 31.12.2011, apresentadas em março de 2012. No entanto, posteriormente, com a evolução das investigações, identificou-se que o prejuízo consolidado era ainda maior, totalizando, em 2011, os R\$252 milhões reportados na republicação das DFs, feita em novembro do mesmo ano.

12. Consta dos autos que a auditoria interna da Companhia já havia identificado operações suspeitas na EIMC, desde março de 2011, quando verificou a baixa qualidade do café constante do inventário da empresa, o que foi reportado à diretoria⁹, mas, naquele momento, ainda não ao conselho de administração (“Conselho de Administração” ou, simplesmente, “Conselho”). Nos meses subsequentes, foram descobertas e reportadas à diretoria mais uma série de irregularidades, até que, em agosto daquele ano, a auditoria interna identificou problemas no fluxo de caixa da EIMC, além de indícios de transações em esquema “vai-e-volta”¹⁰, as quais se repetiram de agosto a dezembro de 2011, distorcendo as DFs da Cia. Iguaçu¹¹. Segundo apurado¹², tais transações se davam por meio de vendas inflacionadas da EIMC seguidas por compensações de compras, compras da EIMC seguidas de subsequentes retornos do mesmo produto ou vendas pela EIMC a clientes que preacordavam retornar o produto em data futura.

⁸ Doc. SEI 0948697, fls. 749.

⁹ Relatório final da Kroll (Doc. SEI 0949246, CD fls. 314).

¹⁰ São tidas como operações “vai-e-volta” as vendas pré-determinadas seguidas de aquisições pré-determinadas da mesma companhia ou de companhias relacionadas.

¹¹ Doc. SEI 0948697, fls. 374.

¹² Doc. SEI 0948662, fls. 314 (p. 29 da mídia).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

13. Em janeiro de 2012, a diretoria informou à EY a respeito de divergências identificadas no processamento do custo dos estoques da EIMC, que geraram, para a empresa, perdas da ordem de R\$62 milhões.

14. Em 12.03.2012, em reunião¹³ do Conselho de Administração (“RCA”) da Companhia, da qual também participaram os membros do conselho fiscal, a diretoria, que estava diretamente envolvida nas providências relacionadas às irregularidades detectadas, informou a todos os presentes acerca da existência de desvios na EIMC e dos seus impactos negativos sobre o resultado consolidado da Companhia¹⁴.

15. Na ocasião, foram comunicadas as providências tomadas, as quais incluíram, até aquele momento: (i) a contratação, no dia 01.03.2012, da Kroll Advisory Solutions (“Kroll”), empresa especializada em auditoria empresarial, para apurar as irregularidades e seus responsáveis, bem como determinar os valores envolvidos; (ii) a contratação de assessoria jurídica; (iii) a demissão e o afastamento de funcionários alegadamente envolvidos; (iv) a apuração dos fatos pela auditoria interna da Companhia; e (v) a realização de reunião com a EY, reportando a situação.

16. Ainda como pendências, naquele momento, a diretoria destacou que o desligamento de dois funcionários estava dependendo de parecer dos consultores e que era necessário aguardar as conclusões das investigações da Kroll e a verificação da extensão dos prejuízos.

17. Ante aos acontecimentos relatados, a diretoria propôs ao Conselho de Administração, por cautela, que fosse adiado, para data futura, o pagamento de juros sobre capital próprio (“JCP”), que havia sido objeto de deliberação do Conselho, em 08.11.2011, *ad referendum* da assembleia geral. Após a explanação do assunto, os conselheiros deliberaram, por unanimidade, adiar o pagamento de JCP, conforme proposto, bem como pela divulgação de Fato Relevante ao mercado.

18. Além do adiamento do pagamento de JCP, o Fato Relevante informou sobre a inconsistência contábil identificada nos custos dos estoques da EIMC e as providências que estavam sendo tomadas para a análise da sua extensão e reflexos nas contas da Companhia, inclusive no balanço de fechamento do exercício encerrado em 31.12.2011, bem como para apurar os fatos e seus responsáveis, em conjunto com empresa de consultoria especializada¹⁵.

¹³ Doc. SEI 0948662, fls. 343-344.

¹⁴ Doc. SEI 0948724, fls. 1.058-1.059.

¹⁵ Doc. SEI 0948662, fls. 343.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

19. Inobstante os assuntos tratados na referida RCA, em 15.03.2012, a Companhia apresentou uma carta de representações¹⁶ à EY, relacionada à auditoria das DFs individuais e consolidadas da Cia. Iguazu, em que os diretores afirmaram não ter conhecimento ou suspeita de fraude que pudesse afetar as DFs de 31.12.2011, tampouco de qualquer alegação de impropriedade financeira que pudesse resultar em distorções nos resultados da Companhia.

20. Além disso, os diretores declararam ter franqueado, aos auditores independentes, acesso a todas as informações consideradas relevantes para a elaboração das DFs, bem como que nenhum outro evento ou transação, que demandasse ajuste ou divulgação nas DFs ou em notas explicativas, havia ocorrido desde 31.12.2011.

21. Intimada pela CVM a esclarecer o momento em que informou à EY acerca das fraudes e irregularidades identificadas na EIMC, a Companhia alegou¹⁷ que isso se deu apenas em maio de 2012, isto é, após a publicação das DFs de 31.12.2011, tendo em vista que apenas posteriormente, foram identificados indícios da existência de operações fraudulentas, em função da contratação da Kroll. De acordo com a Companhia, em janeiro de 2012, a EY só havia tomado conhecimento das divergências identificadas no processamento do custo dos estoques da EIMC, que geraram um prejuízo de R\$62 milhões à empresa.

22. Ainda em 15.03.2012, a EY emitiu relatório de aprovação¹⁸, sem ressalvas, das DFs de 2011¹⁹. Com relação às divergências identificadas no processamento do custo dos estoques da EIMC, a EY fez constar, em nota explicativa, as seguintes informações:

“Durante o encerramento das demonstrações financeiras de 2011, a Companhia identificou que o custo médio de determinadas classes de café cru da controlada Exportadora e Importadora Marubeni Colorado Ltda. [EIMC] estava afetado por operações posteriormente canceladas. Após análise destas operações, os efeitos em montante aproximado de R\$62.000²⁰ foram ajustados com reflexo no custo das vendas.”²¹

23. No dia 16.03.2012, a diretoria da Companhia recebeu e aprovou o relatório de auditoria²². Três dias depois, em 19.03.2012, houve reunião conjunta²³ dos membros do

¹⁶ Doc. SEI 0948697, fls. 737-741. Tal Fato Relevante foi divulgado na mesma data (Doc. SEI 0948636, fls. 112).

¹⁷ Doc. SEI 0948636, fls. 157.

¹⁸ Doc. SEI 0948636, fls. 36-37.

¹⁹ Doc. SEI 0948724, fls. 1.061-1.062.

²⁰ Valor expresso em milhares de reais.

²¹ Doc. SEI 0948636, fls. 49.

²² Doc. SEI 0948636, fls. 69v.-70.

²³ Doc. SEI 0948687, fls. 434.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Conselho de Administração e do conselho fiscal da Cia. Iguazu, em que foram aprovadas as DFs de 31.12.2011 e a inclusão da aprovação do pagamento de JCP, conforme deliberado pelo Conselho na RCA de 08.11.2011, na ordem do dia da Assembleia Geral Ordinária (“AGO”), que ocorreria em abril daquele ano. Em que pese a decisão de adiar o pagamento de JCP tomada na RCA ocorrida em 12.03.2012, o Conselho, alinhado com a diretoria, entendeu que o resultado apurado no exercício de 2011 (considerando as DFs aprovadas naquele momento) comportava o pagamento de JCP em um futuro próximo²⁴.

24. O conselho fiscal, por sua vez, emitiu parecer no sentido de que o relatório anual da administração, as DFs de 31.12.2011 e o parecer da EY refletiam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação financeira e patrimonial da Companhia, bem como que estavam em conformidade com as disposições legais pertinentes à matéria²⁵.

25. Em 26.03.2012, a Companhia divulgou Fato Relevante²⁶, em complementação àquele divulgado no dia 12.03, informando ao mercado que transações comerciais fora dos padrões usuais foram identificadas na EIMC e que seus efeitos já haviam sido corrigidos durante o fechamento das DFs de 2011, em que a controlada havia apurado um resultado negativo de R\$ 48 milhões²⁷. Foi informado, ainda, que os JCP seriam pagos normalmente, assim como os dividendos seriam distribuídos com base nas reservas de lucros existentes. Por fim, informou-se que a Companhia, em conjunto com consultoria especializada (a Kroll), continuava atuando para apurar os responsáveis pelas transações atípicas e a respectiva motivação.

26. Em 19.04.2012²⁸, foi realizada uma nova RCA, em que foi apresentado aos administradores e aos membros do conselho fiscal (também presentes na reunião) o relatório da primeira fase de investigação emitido pela Kroll. Consta da respectiva ata, a entrega de uma cópia do relatório a cada um dos presentes. Sobre o relatório, foi dito que, embora houvesse fortes indícios para propor medida judicial naquele momento, a recomendação dos assessores da Companhia era a de aguardar a conclusão da segunda fase da investigação, estimada para ocorrer

²⁴ Note-se que não houve propriamente uma “reversão” da decisão tomada em 12.03.2012, pois o que deliberaram em 19.03.2012 foi incluir na ordem do dia da AGO a matéria para aprovação e para definir a data do pagamento. Inicialmente o pagamento de JCP estava previsto para ocorrer no final de março de 2012. Na RCA de 12.03.2012 realmente foi adiado o pagamento, só que não para após o fim das investigações. Na AGO, ficou definido que o pagamento se daria em 04.07.2012, pois com o prejuízo consolidado totalizando os R\$45 milhões reportados nas DFs, a administração entendeu que ainda havia reserva de lucros e, conseqüentemente, que o pagamento de JCP e a distribuição de dividendos poderiam ser feitos regularmente.

²⁵ Doc. SEI 0948636, fls. 69.

²⁶ Doc. SEI 0948636, fls.113.

²⁷ É o que constou do referido Fato Relevante, ainda que, como relatado, até aquele momento, a EIMC tivesse apurado perda de R\$62 milhões e, no consolidado, o prejuízo fosse de R\$45,208 milhões.

²⁸ Doc. SEI 0948662, fls. 345.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

dentro de um período de até oito semanas, e, assim, reunir mais provas, aumentando as chances de sucesso em eventual demanda.

27. Em 27.04.2012, foi realizada a AGO²⁹ para aprovação das contas da Companhia. Durante o conclave, a administração foi provocada por acionistas minoritários a esclarecer os fatos ocorridos na EIMC, que ensejaram a divulgação dos Fatos Relevantes de 12 e 26 de março de 2012. Um dos acionistas minoritários, insatisfeito com os esclarecimentos prestados, apresentou declaração de voto pela integral rejeição das contas e protestou contra a imputação dos prejuízos da controlada aos acionistas minoritários. Entretanto, foi voto vencido, tendo as contas sido aprovadas pelos votos do acionista controlador³⁰. Na mesma ocasião, foi aprovado o pagamento de JCP, conforme deliberado pelo Conselho na RCA de 08.11.2011, bem como definida a data para pagamento: 04.07.2012.

28. No mês seguinte à AGO (em 14.05.2012), a Companhia publicou novo Fato Relevante³¹, informando não ter sido possível, até aquela data, concluir as investigações em andamento nem determinar o real alcance das perdas incorridas pela EIMC e suas repercussões na Companhia, motivo pelo qual estava impossibilitada de divulgar o Formulário de Informações Trimestrais (“ITR”) relativo ao primeiro trimestre de 2012 no prazo regulamentar determinado pela CVM.

29. O referido ITR foi apresentado, em 13.07.2012. No entanto, a PricewaterhouseCoopers (“PWC”), contratada para fazer a auditoria das DFs em 2012, em razão da regra de rodízio de auditores independentes, se absteve de emitir opinião sobre o ITR, pois entendeu que, com as informações disponíveis, não era possível concluir sobre a necessidade ou não de outros ajustes sobre as informações contábeis, sendo necessário aguardar o término das investigações.

30. Na mesma data, a Companhia divulgou Fato Relevante esclarecendo que o 1º ITR de 2012 havia sido apresentado, sem que as investigações na EIMC tivessem sido concluídas. Também foi informado que as perdas conhecidas tinham sido ajustadas no referido trimestre com impactos retroativos sobre o exercício de 2011 e que não havia expectativa de realização de outros ajustes significativos associados às irregularidades identificadas. No tocante às DFs de 31.12.2011, foi informado que a EY tinha solicitado a desconsideração de seu relatório de auditoria e que o conselho fiscal também solicitou a desconsideração de seu parecer, tendo em

²⁹ Doc. SEI 0948662, fls. 326-329.

³⁰ A deliberação contou com a abstenção dos legalmente impedidos e dos acionistas minoritários M.P.F.I.A. e L.A.P.B.

³¹ Doc. SEI 0948636, fls. 114.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

vista os ajustes que ainda seriam feitos nas DFs e o fato de que as investigações sobre a EIMC não estavam concluídas.

31. No dia 16.07.2012, a Companhia apresentou consulta formal³² à CVM, pedindo orientações sobre como proceder em relação à desconsideração dos pareceres da EY e do conselho fiscal. Após análise do pedido, a Gerência de Normas de Auditoria manifestou o entendimento³³ de que a materialidade e natureza dos ajustes efetuados, notadamente os seus efeitos sobre o patrimônio líquido e sobre o prejuízo do exercício, demandariam o refazimento das DFs de 31.12.2011 e, por conseguinte, a execução de procedimentos adicionais por parte dos auditores independentes para emissão de uma nova opinião, de modo que a mera exclusão dos pareceres não seria suficiente para sanar o problema.

32. Em 16.08.2012, outros sete funcionários da EIMC foram demitidos³⁴, tendo sido apontados como “operadores” da fraude.

33. A Companhia reapresentou, em 08.11.2012, as DFs individuais e consolidadas, com pareceres favoráveis da EY e do conselho fiscal. O resultado do exercício sofreu ajustes, passando de R\$45,208 milhões para cerca de R\$252 milhões. A reapresentação foi objeto de Fato Relevante³⁵ divulgado na mesma data.

34. A título de informação, alguns reflexos das irregularidades foram evidenciados apenas nas DFs de 31.12.2012, que reportaram prejuízo da ordem de R\$72 milhões, conforme divulgado por meio de Fato Relevante³⁶, em 19.03.2013.

35. Em RCA, realizada em 07.11.2013³⁷, os conselheiros, por fim, decidiram que não seriam propostas ações cíveis ou criminais contra os funcionários ou terceiros envolvidos na fraude. Segundo consta da ata, foi sopesado: (i) a situação em que se encontrava a Companhia naquele momento; (ii) o alto custo de administração das demandas, versus a baixa chance de recuperação patrimonial significativa; (iii) no caso de demanda contra terceiros envolvidos, dificuldade de provas em razão da deficiência de registro dos estoques para aferição da qualidade

³² Doc. SEI 0948636, fls. 90.

³³ Doc. SEI 0948636, fls. 93-98.

³⁴ Doc. SEI 0948636, fls. 06.

³⁵ Doc. SEI 0948662, fls. 374-375.

³⁶ O Fato Relevante também informou sobre: (i) a conclusão das investigações das irregularidades na EIMC; (ii) a inexistência de perdas ou efeitos econômicos adicionais aos já refletidos nas DFs de 31.12.2011, conforme reapresentadas, e nas DFs de 31.12.2012; (iii) desligamento e afastamento de funcionários envolvidos diretamente nas irregularidades; (iv) a existência de litígios contra terceiros envolvidos; (v) a eventual adoção das medidas legais cabíveis contra os envolvidos, de acordo com avaliação da Companhia com amparo de assessores jurídicos; e (vi) implementação de ajustes às políticas e controles internos de processos de gestão da Companhia e de suas controladas, de forma a evitar a repetição de acontecimentos similares (Doc. SEI 0948662, fls. 376).

³⁷ Doc. SEI 0948662, fls. 354-356.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

do café negociado e da respectiva dispersão e indisponibilidade; (iv) a contínua exposição do Grupo Iguazu relativamente às irregularidades; e (v) os riscos de novas denúncias em outras esferas legais como decorrência dessas demandas, com consequências reputacionais negativas para a Companhia. Na mesma reunião, também foi aprovado o relatório final da Kroll, com a abstenção de um dos membros do Conselho, tendo em vista algumas menções a seu nome no relatório.

II.1. INVESTIGAÇÃO DA KROLL

36. A Kroll foi contratada, em 01.03.2012, com base em proposta de trabalho datada de 27.02.2012³⁸, com o objetivo de conduzir investigação sobre práticas de fraude identificadas pela Companhia no âmbito da controlada EIMC, notadamente para: (i) verificar a existência de fraude; (ii) determinar os envolvidos e eventuais benefícios econômicos auferidos com a fraude; (iii) determinar a motivação e a cronologia dos atos fraudulentos; (iv) confirmar o valor agregado das perdas da Companhia; e (v) rastrear os fundos desviados, na medida do possível, para que as medidas legais cabíveis pudessem ser tomadas para recuperá-los.

37. Consta dos autos que, até a aprovação do relatório final da Kroll, na RCA de 07.11.2013, os conselheiros de administração e fiscais tiveram acesso a minutas do sumário executivo, de 17.04.2012, correspondente à primeira etapa da investigação, ao sumário executivo ampliado, de 08.08.2012, correspondente à segunda etapa da investigação, e aos sumários executivos de 04.03.2013. A terceira etapa culminou com a conclusão da investigação e emissão do relatório final, em 23.12.2013³⁹.

38. Consoante as versões anteriores dos relatórios da Kroll constantes dos autos, em abril de 2012 já se identificava a existência de um complexo esquema de fraude e a necessidade de investigá-lo mais a fundo, para determinar a sua extensão e os seus responsáveis. Em agosto do mesmo ano, já se afirmava que uma fraude significativa havia ocorrido na EIMC, cuja extensão ia muito além das transações questionáveis inicialmente identificadas, e que o *modus operandi* dos envolvidos era a manipulação de dados e de estoque.

39. A Kroll apontou que a alta gerência da EIMC (i.e., a respectiva diretoria, da qual faziam parte dois diretores da Cia. Iguazu) poderia ter identificado a fraude à época dos fatos, se uma simples comparação ano a ano tivesse sido feita para os anos de 2010 e 2011, pois, nesse período, as vendas brutas internas apresentaram um crescimento “astronômico” de 852%, enquanto as compras brutas haviam crescido apenas 45,7%. Para a Kroll, o fato de o crescimento

³⁸ Doc. SEI 0948687, fls. 574-583.

³⁹ Doc. SEI 0949246, CD fls. 314.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

das vendas internas ter ultrapassado imensamente o crescimento das compras, deve ter ocasionado séria pressão sobre o estoque para venda, o que seria um potencial alerta para a diretoria da Companhia.

40. Além disso, o relatório chamou a atenção para o fato de que, no mesmo período, as compras estornadas aumentaram 613%, o que também seria um alerta, pois, na melhor das hipóteses, seria uma questão de controle de qualidade com vários compradores e, na pior, um reconhecimento de que algumas das compras foram, de fato, simuladas.

41. A Kroll apontou, ainda, que as deficiências nos controles internos da EIMC permitiram a ocorrência da fraude, explicitando que:

“Os controles internos estavam ausentes, os existentes eram ignorados, funções não eram segregadas e transações e pagamentos eram feitos com significativa ausência de documentação. Esse ambiente permitiu com que a fraude continuasse e expandisse até desmoronar sob seu próprio peso. Apesar de nossa investigação não concluir uma revisão completa dos controles internos, a Kroll identificou deficiências gritantes desde o início.

Os controles poderiam ter sido implementados pela auditoria interna sem maiores problemas, sem aprovação gerencial ou custo adicional com vistas a mitigar o risco da fraude. Em várias ocasiões, não foi esse o caso. [R.], o chefe da Auditoria Interna, alega ter tido preocupações com [M.A.] e outros diretores desde antes de 2010, mas segundo ele, foram ignoradas. [R.] não quis reportar por escrito ou fazer qualquer outro registro de suas preocupações por razões ‘políticas’, mas o fez recentemente através de emissão de um relatório atualizado da auditoria interna.”⁴⁰

42. Em que pese o detalhamento de múltiplas etapas da investigação realizada, até agosto de 2012, e a indicação de que alguns membros da diretoria da Companhia tinham ciência das práticas fraudulentas na EIMC, a Kroll concluiu que, devido à extensão e abrangência da fraude, bem como às deficiências de controles internos à época, a adequação da auditoria independente realizada na EIMC deveria continuar sendo examinada.

43. O relatório final da Kroll apontou falha, tanto por parte da auditoria interna da Companhia em detectar o escopo e a extensão da fraude, inobstante a identificação de determinadas irregularidades e respectivo reporte à diretoria da EIMC ao longo do ano de 2011, quanto dos próprios auditores externos (i.e., a EY), que não foram capazes de detectar a fraude.

⁴⁰ Doc. SEI 0948662 fls. 276-277.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

44. Apesar de reputar que os envolvidos se engajaram em uma fraude extremamente complicada⁴¹, habilitados por fornecedores e corretores externos, como seus cúmplices no esquema, a Kroll concluiu que os dois maiores fatores que contribuíram para a extensão e profundidade da fraude foram: (i) a pouca ou nenhuma supervisão exercida pela diretoria da EIMC sobre as atividades da empresa, quando os próprios números mostravam uma alteração drástica no negócio e o impacto que a EIMC poderia vir a sofrer; e (ii) controles internos fracos ou nulos, o que, segundo consta dos autos, já havia sido objeto de relatórios de auditoria de anos anteriores como uma deficiência a ser corrigida.

45. Segundo a Kroll, o prejuízo identificado, em 2011 e no primeiro semestre de 2012, foi refletido nos ajustes implementados nos balanços financeiros correspondentes. Tendo em vista que a EIMC teve suas operações encerradas, com a finalização de todas as compras pendentes e contratos de venda, e com a venda de todo o seu estoque, não havia, no entendimento da Kroll, expectativa de que viessem a surgir perdas adicionais, além daquelas até então identificadas.

III. ACUSAÇÃO

46. Segundo a Acusação, na RCA de 12.03.2012, a diretoria havia dado um “duro alerta” aos conselheiros com relação às irregularidades detectadas na EIMC, tendo lhes recomendado, por cautela, suspender o pagamento de JCP, deliberado pelo Conselho de Administração, *ad referendum* da assembleia geral, em reunião ocorrida em novembro de 2011.

47. Entretanto, sete dias depois (em 19.03.2012), o Conselho de Administração aprovou, sem qualquer questionamento, as DFs de 31.12.2011, cujo relatório de auditoria estava assinado desde 15.03.2012, e quando a extensão dos efeitos da fraude ainda não era conhecida, tanto que havia uma investigação em curso para identificar o montante do prejuízo. Ainda, “ignorando a exortação de cautela” feita pela diretoria na referida RCA, o Conselho aprovou o pagamento de JCP.

48. A Acusação ponderou que, caso a EY tivesse tomado conhecimento da suposta existência da fraude e da contratação da Kroll para investigá-la, poder-se-ia dizer que os conselheiros tinham uma justificativa para aprovar as DFs naquele momento, mas o fato é que

⁴¹ Além das operações “vai-e-volta”, foram identificadas muitas outras irregularidades, tais como: (i) problemas de fluxo de caixa. (ii) emissão de notas fiscais de adiantamento; (iii) alocação inapropriada de notas fiscais a ordens de compras não relacionadas; (iv) manipulação dos registros de compras; (v) manipulação de códigos de materiais; (vi) transações sem a movimentação física de inventário; (vii) venda de produtos a prazo (estabelecimento de dívida) ao invés de vender produtos à vista, conforme o padrão industrial; (viii) datamento retroativo de documentos; e (ix) criação fraudulenta de documentos (Doc. SEI 0949246, CD fls. 314, págs. 16 e 28).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

essa informação, de pleno conhecimento do Conselho de Administração, ainda não havia sido reportada aos auditores independentes quando da elaboração do respectivo relatório de auditoria.

49. Assim, entendeu que os conselheiros não agiram com o cuidado e a diligência que lhes eram exigidos quando da aprovação das DFs na RCA de 19.03.2012.

50. A esse respeito, remeteu-se também ao Estatuto Social da Companhia⁴², segundo o qual o Conselho de Administração é competente para manifestar-se sobre relatórios da administração, contas da diretoria e atos ou contratos quando submetidos pela diretoria, e, ainda, para fiscalizar a gestão dos diretores, examinar livros e papéis da sociedade, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos. Sublinhou que essa previsão estatutária decorre do disposto no art. 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/1976.

51. Além disso, ressaltou que, já nos primeiros resultados da investigação conduzida pela Kroll, era possível identificar a negligência dos diretores da Companhia na gestão dos negócios sociais como elemento central para a perda incorrida pela Cia. Iguaçu, o que foi confirmado no relatório de conclusão. Pontuou que, entretanto, mesmo de posse de informações que depunham contra a conduta dos diretores, o Conselho se absteve de tomar qualquer atitude, quando era justamente o órgão competente para eleger e destituir os membros da diretoria⁴³, tendo tomado decisões que buscavam omitir de acionistas e do mercado em geral a responsabilidade dos diretores nos atos que levaram a perdas expressivas nos resultados da Companhia.

52. Especificamente com relação ao acusado Luiz Júlio, a Acusação entendeu que, apesar de ter demonstrado desconforto com os acontecimentos reportados pela diretoria da Companhia na RCA de 12.03.2012, na semana seguinte, manifestou voto favorável à aprovação das DFs de 31.12.2011, juntamente com a recomendação de pagamento de JCP, ignorando o alerta que fora feito pela diretoria na semana anterior e a própria contratação da Kroll.

53. Na visão da Acusação, na RCA de 19.03.2012, referido acusado estava de posse de elementos suficientes para que as DFs fossem questionadas. Apontou que, após a revelação de fatos tão graves, em 12.03.2012, que levaram à contratação da Kroll, por R\$1 milhão (apenas para cobrir os custos iniciais), e à suspensão do pagamento de JCP devido à incerteza quanto ao tamanho das perdas incorridas pela Companhia, não era minimamente razoável que a decisão da semana seguinte fosse a de simplesmente aprovar as DFs e o pagamento de JCP, sem qualquer tipo de questionamento ou referência às preocupações legítimas apresentadas na semana anterior.

⁴² Doc. SEI 0948697, fls. 616-623.

⁴³ Conforme disposto no Estatuto Social da Cia. Iguaçu - Art. 11. Compete ao Conselho de Administração: b) eleger e destituir Diretores da Sociedade e fixar-lhes atribuições.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

54. Com relação ao acusado Ivaldo Fioravanti, a Acusação reconheceu que somente em 2012, após a divulgação dos primeiros Fatos Relevantes com sinais de um prejuízo significativo nas DFs consolidadas, devido a problemas ocorridos na EIMC, é que esse foi convidado, pelos acionistas minoritários, a assumir uma cadeira no Conselho de Administração da Companhia.

55. Referido acusado foi eleito na AGE ocorrida em 27.04.2012 e era também um acionista minoritário, com participação de cerca de 0,5% do capital social da Companhia.

56. Para a Acusação, embora Ivaldo Fioravanti não tenha participado nem da elaboração e nem da aprovação das DFs de 31.12.2011, ele se omitiu em tomar providências diante das revelações trazidas pelo relatório da Kroll.

57. Diante do exposto, a Acusação concluiu pela responsabilização de:

- (i) **Luiz Fernando Júlio**, por infração ao disposto no art. 142, III e V, c/c art. 153 da Lei nº 6.404/1976, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Companhia Iguazu de Café Solúvel, por não ter se manifestado contrariamente às DFs referentes ao exercício social findo em 31.12.2011, elaboradas pela diretoria em desacordo com as disposições da Lei nº 6.404/1976; e
- (ii) **Ivaldo Fioravanti**, por infração ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/1976, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Companhia Iguazu de Café Solúvel, ao não tomar nenhuma medida diante do relatório apresentado pela Kroll, o qual indicava a responsabilidade dos diretores pelo prejuízo de R\$324 milhões⁴⁴ da Companhia, não empregando a diligência requerida para o exercício de suas funções.

IV. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

58. Consoante o art. 9º⁴⁵ da Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, foi feito o envio de comunicação⁴⁶ ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista a existência de indícios de crime de ação penal pública, previsto no art. 177⁴⁷, da Lei nº 2.848, de 07.12.1940.

⁴⁴ O valor de R\$324 milhões mencionado no relatório final da Kroll corresponde à soma dos prejuízos decorrentes das operações fraudulentas apurados em 31.12.2011 (R\$252 milhões) com os apurados em 31.12.2012 (R\$72 milhões).

⁴⁵ Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, (...)e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

⁴⁶ OFÍCIO MP Nº 07/2017/CVM/SGE, de 10.01.2017 (Doc. SEI 0948722, fls. 841).

⁴⁷ Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º - Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular: I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo; II - o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

V. RAZÕES DE DEFESA DE LUIZ JÚLIO

59. Devidamente intimado, em 02.01.2017, Luiz Júlio apresentou sua defesa, tempestivamente⁴⁸, em 02.03.2017.

60. De início, apontou que a acusação formulada estava apoiada em: (i) uma genuína falácia, a de que ele teria violado o seu dever de diligência quando deixou de se manifestar pela reprovação das DFs de 31.12.2011, na RCA de 19.03.2012, apesar de contarem com a chancela dos auditores independentes e do conselho fiscal; e (ii) um gritante contrassenso, o de que o Conselho de Administração da Companhia teria desconsiderado um duro alerta da diretoria sobre o conhecimento da extensão dos efeitos da fraude, o que impossibilitaria a aprovação das DFs, quando a própria Acusação asseverou que os diretores foram omissos, negligentes, falhos e coniventes com a fraude.

61. Ainda segundo sua defesa, apenas em novembro de 2012 foram reapresentadas as DFs de 31.12.2011, refletindo a extensão da fraude, quando o acusado já não integrava o Conselho de Administração da Companhia havia sete meses. Alegou que, apesar de a Acusação afirmar que a contratação da Kroll seria motivo suficiente para impor a ele o dever legal de reprovar as DFs de 31.12.2011, a verdade é que o primeiro relatório preliminar da Kroll foi elaborado em 17.04.2012 e, portanto, posteriormente à RCA de 19.03.2012.

62. Quanto à aprovação das DFs e do pagamento de JCP pelo Conselho de Administração, apontou que só ocorreu após a emissão de pareceres favoráveis, por parte do conselho fiscal e dos auditores independentes, e a recomendação de aprovação por parte da diretoria, e que, na oportunidade, ele fez questionamentos relevantes à diretoria, sobre: (i) a composição do estoque da Companhia; (ii) o crescimento do saldo da rubrica “contas a receber de clientes”; e (iii) as contingências passivas existentes em 31.12.2011 não provisionadas⁴⁹.

63. Nesse sentido, alegou que, entre as reuniões de 12 e 19.03.2012, a diretoria prestou esclarecimentos a respeito de todas as suas preocupações. Quanto ao primeiro ponto, os R\$62

cotação das ações ou de outros títulos da sociedade; III - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral; IV - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite; V - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade; VI - o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios; VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer; VIII - o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII; IX - o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

⁴⁸ Doc. SEI 0948724, fls. 1.037.

⁴⁹ Doc. SEI 0948722, fls. 1.117-1.119.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

milhões em prejuízos apurados na EIMC foram reconhecidos nas DFs aprovadas e constaram da nota explicativa nº 6⁵⁰. O segundo ponto, quanto ao saldo da rubrica “contas a receber”, foi tratado na nota explicativa nº 2.b.9⁵¹. O terceiro e último ponto por ele levantado, foi objeto de esclarecimentos prestados, por e-mail, pela diretoria, em 23.04.2012⁵².

64. Assim, sua defesa concluiu que, com base nos fatos conhecidos sobre a fraude, na RCA de 19.03.2012, e na chancela das informações financeiras pelos auditores independentes e pelo conselho fiscal da Companhia, não seria lícito exigir que ele reprovasse as DFs de 31.12.2011. Isso porque, se tivesse agido dessa forma, com o grau precário de conhecimento dos elementos até então disponíveis – tendo em vista a incipiência das investigações conduzidas pela Kroll e da análise da assessoria jurídica contratada –, ele teria, na verdade, faltado com o seu dever de lealdade para com a Companhia, incorrendo no ilícito previsto no art. 155⁵³ da Lei nº 6.404/1976.

65. Além disso, invocou a aplicação da *business judgment rule* ao caso, uma vez ultrapassado o obstáculo fático que levantou a respeito da inexistência da prática de qualquer ato censurável de sua parte, consideradas as informações disponíveis em 19.03.2012.

66. Nessa linha, apontou que sua manifestação de voto, pela aprovação das DFs de 31.12.2011, estava inserida no âmbito de um processo decisório razoável e bem informado.

67. Para referido acusado, tratou-se de decisão: (i) desinteressada, uma vez que ele não tinha qualquer interesse pessoal ligado, ainda que remotamente, ao que fora deliberado nas RCAs de 12 e 19.03.2012, o que, inclusive, não foi objeto de questionamento por parte da Acusação; (ii) informada, tendo em vista que, nas duas RCAs mencionadas, votou de acordo com a recomendação da diretoria da Companhia e com base em opinião favorável da auditoria independente e do conselho fiscal; e (iii) refletida, pois tomou sua decisão com base no resultado

⁵⁰ “6. Estoques (...)

Durante o encerramento das demonstrações financeiras de 2011, a Companhia identificou que o custo médio de determinadas classes de café cru de uma de suas Controladas, estava afetado por operações posteriormente canceladas. Após análise destas operações, os efeitos em montante aproximado de R\$ 6.000, foram ajustados com reflexo no resultado do exercício.” (Doc. SEI 0948724, fls. 1.089).

⁵¹ “b.9) Contas a receber de clientes

Estão apresentadas a valores de realização, sendo que as contas a receber de clientes no mercado externo estão atualizadas com base nas taxas de câmbio vigentes na data das demonstrações financeiras. Foi constituída provisão em montante considerado suficiente pela Administração para os créditos cuja recuperação é considerada duvidosa. Informações referentes à composição do saldo de contas a receber estão demonstradas na nota 5.” (Doc. SEI 0948724, fls. 1.086v.-1.087).

⁵² Doc. SEI 0948724, fls. 1117-1.119.

⁵³ Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: (...).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

da análise das informações e esclarecimentos obtidos e confiando na recomendação da diretoria e nos pareceres do auditor independente e do conselho fiscal acerca da adequação das DFs.

68. Com relação a esses três aspectos da decisão negocial, aduziu, primeiramente, que, em um processo punitivo disciplinar, não interessa analisar o mérito da decisão de aprovar as DFs, cabendo à CVM examinar apenas se, no processo decisório sob questionamento, foram cumpridos os deveres fiduciários do administrador. Dessa constatação, decorre, no entendimento da defesa, a flagrante improcedência da Acusação, uma vez que, à luz da *business judgement rule*, a alegação de falta de diligência deve vir acompanhada de prova de que a maioria dos membros do Conselho de Administração decidiu sem estar razoavelmente informada, o que não ocorreu no caso concreto.

69. Em segundo lugar, invocou suposta contradição por parte da Acusação, que, de um lado, entendeu ser racional e adequado que o Conselho de Administração deliberasse alterar a decisão de 08.11.2011, na qual se optou por distribuir os JCP, com base, apenas, na exortação de cautela feita pelos diretores, e, de outro lado, repeliu a deliberação de 19.03.2012, quando ele votou pela aprovação das DFs de 31.12.2011, não só ouvindo a mesma diretoria, como os auditores independentes e o conselho fiscal da Companhia. Com isso, concluiu que tal contradição não poderia servir para fundamentar e lhe impor penalidade.

70. Em terceiro lugar, argumentou que o dever de diligência não é amplo a ponto de exigir dos conselheiros um nível alto de desconfiança acerca das atividades desempenhadas pela administração, ou a conferência da exatidão de todas as informações que lhes são fornecidas, especialmente quando as informações técnicas são prestadas por executivos da área financeira e *experts* da mais alta qualificação⁵⁴.

71. Com isso, entendeu a defesa que Luiz Júlio não pode ser punido, por estarem presentes os requisitos que impõem a aplicação da *business judgement rule*.

72. Adicionalmente, invocou hipótese de excludente de responsabilidade, argumentando que a fraude somente foi identificada, mapeada e explicada após meses de trabalho investigativo da Kroll, empregando técnicas de investigação distantes da realidade do acusado, pesando a seu favor o entendimento doutrinário de que a exclusão da responsabilidade pode se dar pelo desconhecimento da ilicitude, inclusive por falta de conhecimento técnico do administrador⁵⁵.

⁵⁴ Nesse sentido, cita o PAS CVM nº 18/2008, j. em 14.12.2010.

⁵⁵ Doc. SEI 0948724, fls. 1.051.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

73. Por fim, suscitou o disposto no art. 158 da Lei nº 6404/1976⁵⁶, que estabelece a impossibilidade de se punir o administrador quando este realiza um ato regular de gestão, sem violar a lei ou o estatuto, desde que ausente o dolo e a culpa, como ocorre no caso concreto.

74. Quanto ao não cumprimento do dever de fiscalizar a atuação dos diretores⁵⁷, pontuou que, apenas após apresentação dos primeiros resultados da investigação da Kroll, em 19.04.2012, cujo conteúdo ainda não apresentava a quantificação de valores, é que foi possível estabelecer o nexó entre conduta dos diretores e as perdas registradas.

75. Ademais, ressaltou que, somente na RCA realizada, em 12.03.2012, teve ciência acerca da existência de vícios na EIMC, sendo não só materialmente impossível, como não recomendável, que ele se pusesse ao lado dos diretores para verificar sua atuação diária, sendo que, inclusive, não havia, até tal momento, quaisquer indícios de que os diretores teriam praticado atos ilícitos ou contrários ao estatuto da Companhia.

76. Assim, considerando que, segundo o art. 159, §6º⁵⁸, da Lei nº 6.404/1976, o administrador só poderá ser responsabilizado caso fique demonstrado que suas decisões foram tomadas com má-fé ou mediante ato ilícito, a defesa pediu a absolvição de Luiz Júlio das imputações de violação aos arts. 153 e 142, III e V, da Lei nº 6.404/1976.

77. Por fim, protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente documental suplementar e testemunhal, sem, contudo, ter solicitado qualquer produção de prova após o protocolo da defesa.

VI. RAZÕES DE DEFESA DE IVALDO FIORAVANTI

78. Devidamente intimado, em 03.01.2017, Ivaldo Fioravanti apresentou sua defesa, tempestivamente⁵⁹, em 02.03.2017.

79. Inicialmente, reforçou o fato de que foi nomeado membro do Conselho de Administração da Cia. Iguazu por indicação dos acionistas minoritários, na AGO de 27.04.2012, e permaneceu no cargo até abril de 2014.

⁵⁶ Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder I) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II) com violação da lei ou do estatuto.

⁵⁷ Violação aos incisos III e IV do artigo 142 da Lei nº 6.404/1976.

⁵⁸ Art. 159. (...) § 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.

⁵⁹ Doc. SEI 0948722, fls. 951.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

80. Sublinhou que, ao assumir tal posição, se deparou com um cenário em que o Conselho de Administração, o conselho fiscal e os auditores independentes já haviam tomado conhecimento de operações irregulares na EIMC e, inobstante a tal fato, referendaram, sem ressalvas, as DFs de 31.12.2011, posteriormente aprovadas, por maioria dos acionistas, na AGO de 27.04.2012.

81. Segundo a defesa, o acusado, desde o início de seu mandato, exigiu esclarecimentos e informações em todas as reuniões das quais participou, além de ter enviado correspondências e formulado requerimentos autônomos, conforme resumida e cronologicamente descritos a seguir.

82. Na RCA de 11.05.2012⁶⁰, Ivaldo Fioravanti apresentou questionamento acerca do real benefício do pagamento de JCP para a Companhia⁶¹. Em 30.05.2012, enviou um e-mail à diretoria, solicitando informações sobre o andamento das investigações da Kroll e sobre as providências que seriam tomadas com relação aos funcionários envolvidos na fraude.

83. Na RCA de 11.07.2012⁶² e, posteriormente, na RCA de 09.08.2012⁶³, manifestou-se contrariamente à aprovação do ITR do 1º trimestre de 2012, com base na incerteza sobre o resultado das investigações da Kroll e na falta de conclusões dos auditores independentes sobre as DFs de 31.12.2011, o que, em sua visão, era imprescindível para uma decisão responsável e informada por parte dos conselheiros.

84. Especificamente na RCA de 09.08.2012, foi apresentado aos conselheiros o relatório correspondente à segunda fase de investigações da Kroll, sem conclusões definitivas. Na oportunidade, Ivaldo Fioravanti criticou a diretoria da Companhia por não ter apresentado, até então, um plano minimamente eficaz para reverter a situação da EIMC.

85. Na AGE de 18.09.2012⁶⁴, manifestou-se contrariamente à aprovação do ITR relativo ao 2º trimestre daquele ano, insistindo quanto à necessidade de se prosseguir com as investigações feitas pela Kroll – inclusive para exonerá-lo de quaisquer imputações quanto ao exercício de suas funções como conselheiro de administração –, e reforçou a necessidade da adoção de medidas para a responsabilização dos envolvidos.

⁶⁰ Doc. SEI 0948722, fls. 975.

⁶¹ De acordo com a ata da reunião, o acusado destacou que, sob o ponto de vista fiscal, caso não se efetivasse o aproveitamento fiscal pela Companhia de acordo com estudo técnico de realização dos impostos e contribuições diferidos, com base em expectativas futuras de lucro, o pagamento de JCP, fiscalmente, não traria benefício à Companhia nem aos acionistas, à luz da retenção na fonte do imposto de renda (Doc. SEI 0948722, fls. 973).

⁶² Doc. SEI 0948722, fls. 981-983.

⁶³ Doc. SEI 0948722, fls. 985-987.

⁶⁴ Doc. SEI 0948722, fls. 989-993.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

86. Na RCA de 08.11.2012⁶⁵, rejeitou a proposta de ITR apresentada pela diretoria, fundado na incerteza sobre a real situação financeira da Cia. Iguazu, na falta de manifestação dos auditores independentes e na ausência de informações sobre as investigações da Kroll. Também exigiu o cumprimento da proposta de abstenção da realização de operações de financiamento e crédito entre a Companhia e a EIMC e protestou contra a atitude da diretoria de não informar ao Conselho de Administração sobre a continuidade das investigações da Kroll, apesar de suas solicitações.

87. Na RCA de 08.03.2013, manifestou-se contrariamente à indicação de candidatos ligados à controladora da Companhia para compor a diretoria, considerando que a Cia. Iguazu estava passando por uma grave crise financeira, cuja causa provável, segundo o relatório da Kroll, era, justamente, o fornecimento de café pela EIMC à controladora da Companhia, em valores inferiores àqueles praticados pelo mercado. Na visão do acusado, era essencial que os novos diretores tivessem um perfil independente, isento e técnico, bem como tivessem familiaridade com o mercado brasileiro e com as práticas contábeis do país, para que pudessem investigar a fundo e com imparcialidade as fraudes sofridas pela Companhia⁶⁶.

88. Na RCA de 12.03.2013⁶⁷, o Conselho se reuniu para aprovar, dentre outras matérias, a ordem do dia da assembleia geral ordinária e extraordinária (“AGO/E”), de 25.04.2013, o parecer dos auditores independentes, as DFs de 31.12.2012 e, finalmente, obter um posicionamento atualizado sobre as investigações da Kroll. Na ocasião, Ivaldo Fioravanti se manifestou contrariamente à aprovação das referidas DFs e à inclusão da aprovação das contas de 2012 na ordem do dia da AGO/E, propondo a inclusão de outras matérias para deliberação. Além disso, ressaltou a importância da participação da Kroll no conclave, o que foi rejeitado pelos demais membros do Conselho, e criticou a diretoria por ter disponibilizado os documentos relacionados à RCA, na véspera da reunião. Por fim, manifestou-se contrariamente à renúncia de um dos diretores, ressaltando ser importante a manutenção dos membros da administração nos respectivos cargos, até o total esclarecimento da fraude.

89. Na RCA de 30.04.2013⁶⁸, diante de mais um pedido de renúncia, insistiu que a composição da diretoria da Cia. Iguazu deveria permanecer a mesma, até o fim das investigações da Kroll, e reiterou sua preocupação com a condução dos negócios da Companhia.

⁶⁵ Doc. SEI 0948722, fls. 995-997.

⁶⁶ Doc. SEI 0948722, fls. 1.000-1.003.

⁶⁷ Doc. SEI 0948722, fls. 1.005-1.009.

⁶⁸ Doc. SEI 0948722, fls.1.011-1.013.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

90. Na RCA de 09.05.2013⁶⁹, apresentou nova manifestação de voto consignando a rejeição do ITR relativo ao 1º trimestre daquele ano, em decorrência da indefinição da situação financeira da Companhia, ressaltando que (i) as medidas de recuperação anunciadas pela administração não estavam surtindo o efeito desejado, e (ii) as investigações da Kroll ainda não podiam ser dadas como concluídas, tendo em vista a ausência de verificação dos elementos que embasaram as perdas indevidamente assumidas pela Cia. Iguazu. Chamou a atenção, ainda, para a indefinição dos planos da diretoria quanto às medidas a serem adotadas contra os agentes que perpetraram a fraude.

91. Na RCA de 04.07.2013, em que seriam eleitos os novos membros da diretoria da Companhia, repetiu as observações feitas na RCA de 08.03.2013, quanto à importância de se eleger membros com familiaridade com o mercado brasileiro e com as práticas contábeis do país⁷⁰.

92. Na RCA de 08.08.2013⁷¹, apresentou manifestação de voto consignando a rejeição do ITR relativo ao 2º trimestre daquele ano, e o seu repúdio à situação enfrentada pela Companhia, que, como relatou, essa vinha operando, havia diversos meses, com o patrimônio líquido negativo, correspondente a mais de R\$100 milhões, em virtude de gravíssima fraude ocorrida na EIMC. Ressaltou, ainda, que as investigações não podiam, de forma alguma, ser consideradas concluídas, uma vez que diversos elementos, a seu ver, não haviam sido apurados adequada ou exaustivamente, o que seria um fator adicional à rejeição do referido ITR.

93. Na RCA de 07.11.2013, rejeitou o ITR relativo ao 3º trimestre daquele ano, reforçando pedido que havia feito à diretoria, para excluir a EIMC das DFs consolidadas do Grupo Iguazu.

94. Por fim, na RCA de 06.02.2014⁷², rejeitou o ITR relativo ao 4º trimestre do mesmo ano, e solicitou a formalização de opinião jurídica quanto à decisão dos administradores de não denunciar às autoridades as práticas irregulares identificadas pela Kroll naquele momento.

95. Segundo a defesa, os eventos acima foram narrados com a finalidade de demonstrar que, ao contrário do que afirma a Acusação, Ivaldo Fioravanti não se omitiu em tomar providências diante das revelações trazidas pelo relatório da Kroll, bastando, para se chegar a tal conclusão, a leitura do rosário de protestos e requerimentos desfiado pelo acusado em todas as oportunidades que teve durante as RCAs e as assembleias gerais das quais participou, durante o seu mandato.

⁶⁹ Doc. SEI 0948722, fls. 1.015-1.017.

⁷⁰ Doc. SEI 0948722, fls. 1.019-1.021.

⁷¹ Doc. SEI 0948722, fls. 1.023-1.025.

⁷² Doc. SEI 0948722, fls. 1.033-1.035.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

96. Sua defesa concluiu, então, pela total improcedência da acusação de descumprimento do dever de diligência que recai sobre Ivaldo Fioravanti, tendo em vista que se manifestou de forma contundente, diversas vezes, pela necessidade, não apenas de apuração efetiva da fraude, como, também, de adoção de medidas concretas para responsabilizar os seus agentes e salvaguardar o patrimônio social e a hígidez financeira da Companhia.

97. Apontando precedentes da CVM⁷³, alegou que a conduta diligente é aquela não negligente, realizada de modo informado, refletido e desinteressado. Nessa linha, a defesa aduziu que, durante o seu mandato, o acusado fez o que estava ao seu alcance: (i) sempre perseguiu o melhor interesse da Companhia, propondo a adoção de medidas destinadas a neutralizar os efeitos deletérios das fraudes e evitar prejuízos ainda maiores; (ii) esteve atento aos relatórios parciais e final fornecidos pela Kroll, bem como à necessidade do aprofundamento das investigações; e (iii) solicitou informações e dirigiu alertas à diretoria, manifestando-se com rigor nas deliberações tomadas pelo Conselho, tendo, inclusive, rejeitado a proposta de aprovação das DFs de 31.12.2012.

98. Entretanto, chamou a atenção para as limitações naturais à sua atuação, que não podia impor ao Conselho de Administração, um órgão colegiado, a prevalência de suas opiniões e proposições, tendo, na prática, restado vencido em todas elas. Nesse sentido, alegou que, diante da situação em que se encontrava, era inimaginável exigir-lhe conduta diversa, inclusive à luz do *standard* de diligência estipulado pela própria CVM.

99. A teor do que dispõe o art. 158, §1º⁷⁴, da Lei nº 6.404/1976, a defesa sustentou que o acusado jamais poderia ser responsabilizado por ter sido negligente, uma vez que registrou seu voto contrário em todas as reuniões das quais participou.

100. Quanto à eventual responsabilização por omissão com relação à adoção das medidas cabíveis na seara penal contra os responsáveis pela fraude, argumentou que tal providência caberia à diretoria e não ao Conselho de Administração. Consignou, ainda, que, conforme solicitado na RCA de 06.02.2014, a assessoria jurídica havia formalizado orientação no sentido de que os membros do Conselho não tinham o dever de reportar o esquema fraudulento às autoridades.

⁷³ Citou o PAS CVM nº 2007/4476, j. em 12.03.2008, e o PAS CVM nº RJ2005/1443, j. em 21.03.2006.

⁷⁴ Art. 158. (...) § 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

101. Segundo a defesa, tal entendimento tem como justificativa o fato de que a lei impõe aos agentes públicos o ônus de denunciar às autoridades a prática de crimes dos quais tenham conhecimento, enquanto os particulares têm apenas a faculdade de proceder da mesma maneira, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 7.347/1985⁷⁵, no art. 301 do Decreto-Lei nº 3.689/1990⁷⁶ e no art. 116, VI, da Lei nº 8.112/1990⁷⁷. Nesse sentido, suscitou o princípio da reserva legal, insculpido no artigo 5º, II⁷⁸, da Constituição Federal.

102. Concluiu, então, que, se o acusado não tem o dever legal de denunciar a prática de ilícitos às autoridades, não caberá à CVM responsabilizá-lo por ter deixado de apresentar notícia crime, ainda mais considerando que seu comportamento se baseou em opinião jurídica, o que mostra mais uma decisão informada e refletida, em consonância com o art. 159, §6º, da Lei nº 6.404/1976.

103. No que tange à eventual responsabilização por omissão com relação à adoção das medidas cabíveis no plano cível, sua defesa argumentou que compete à assembleia geral, e não ao Conselho de Administração, deliberar sobre ação de responsabilidade civil, conforme previsto no art. 159 da Lei nº 6.404/1976⁷⁹.

104. Por fim, protestou pela produção de provas adicionais, sem, contudo, ter se solicitado qualquer produção de prova após o protocolo da defesa.

VII. DISTRIBUIÇÃO

105. Este PAS foi originalmente distribuído, em 30.05.2017, ao então Diretor Pablo Renteria. Ao final de seu mandato – e antes de minha posse – o processo foi provisoriamente redistribuído, até que, no dia 19.03.2019, fui designada sua relatora.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2020.

⁷⁵ Art. 6º. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

⁷⁶ Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

⁷⁷ Art. 116. São deveres do servidor: (...) VI) levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração.

⁷⁸ Art. 5º. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

⁷⁹ Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora